



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

CAC/DGS  
Fls.: 86  
Ass.:

**Protocolo: 130984/2020**

**Interessado: Presidência**

**Destino: Presidência**

**DESPACHO**

Diante do recebimento do Processo de Protocolo nº 130984/2020, encaminhado para esta Advocacia Geral para emissão de manifestação jurídica quanto aos procedimentos a serem tomadas, diante da apresentação de preços acima da média no processo de Dispensa de Licitação nº 05/2020, para contratação de empresa para fornecimento de álcool em gel, luvas e máscaras descartáveis para atender às demandas emergenciais do DETRAN/MT, considerando-se a epidemia do coronavírus (COVID-19), passo então a apresentar a opinião jurídica para o presente caso.

Com a finalidade de simplificar o processo licitatório para aquisições de produtos para o combate ao coronavírus, foram editadas diversas normativas. Duas normativas se destacam a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e a Medida Provisória 926, de 20 de março de 2020, que alterou a Lei 13.979/2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, essas importantes legislações criaram mais uma modalidade de dispensa de licitação, tornando o processo menos burocráticos e permitindo que empresas penalizadas pelo poder público pudessem participar das licitações, bem como, comprar produtos por preços superiores à média de valor de mercado.

Não entrarei em todas as peculiaridades trazidas com as presentes normativas, mas somente no objeto da presente consulta.



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Pode a comissão de licitação aceitar proposta superior ao prevista no mercado. Vejamos o que dispõe as normativas sobre o presente assunto.

O art. 4º da Lei 13.979/2020, apenas criou a modalidade de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, senão vejamos:

**Art. 4º** Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

**§ 1º** A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

**§ 2º** Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Importante destacar que a presente lei nada mencionou sobre os procedimentos a serem seguidos para a contratação, apenas a exigência de que as contratações em decorrência da presente lei serão temporárias e deverão ser disponibilizadas em sítio oficial específico.

Os procedimentos mais detalhados sobre a presente dispensa foram apresentadas na Medida Provisória 926/2020.

Como já mencionado, somente abordarei a questão do preço acima da média. **Mediante justificativa nos autos**, poderá o Poder Público contratar os bens e serviços objeto da Lei **por valores superiores à estimativa realizada, em razão de oscilações ocasionadas pela variação de preços**, permissão essa apresentada no art. 4º-E, in verbis:



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

"Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

(...)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput **não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços**, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos."(grifo nosso)

A MP 926/2020, conforme apresentado acima, no que pertine à estimativa de preços, foi prevista a necessidade de utilização de, no mínimo, um dos parâmetros estabelecidos pelas alíneas do inciso VI do § 1º do artigo 4º-E, quais sejam: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores.

Como medida excepcionalíssima, conforme apresentado no art. 4º-E, § 3º da MP 926/2020, mediante justificativa da autoridade competente, poderá ser dispensada a estimativa de preços acima tratada. Outrossim, foi previsto que os preços obtidos por meio das fontes antes indicadas não impedem que a contratação seja efetivada com valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de mercado, hipótese na qual tal situação deverá ser justi-



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

ficada nos autos. Lembrando que a motivação é um princípio básico da administração pública e dever de todo o gestor público.

Diante do exposto, devolvo os autos para que a autoridade justifique os preços superiores apresentados na presente licitação. Feita essa justificativa que continue a licitação, não necessitando retornar o processo para a análise sobre o presente questionamento.

Respeitosamente,

Cuiabá, 06 de abril de 2020.

  
Ademir Soares de Amorim Silva  
Advogado Geral do DETRAN/MT